



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.764 - SC (2011/0089552-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DILON RAMOS REIS E OUTRO**
ADVOGADO : **EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AVISOS DE COBRANÇA REMETIDOS AO ENDEREÇO DOS MUTUÁRIOS DEVEDORES APENAS EM NOME DO CÔNJUGE VARÃO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1.- O aviso de cobrança remetido ao endereço do casal de mutuários devedores, mas expedido unicamente em nome do cônjuge varão, satisfaz a exigência contida no artigo 2º, IV, da Lei 5.741/71.

2.- No caso dos autos, tais avisos, muito embora destinados somente ao cônjuge varão, chegaram também ao conhecimento de sua esposa, alcançando, assim, a finalidade da norma.

3.- Além disso, essas notificações constituem apenas uma exigência formal para o recebimento da petição inicial do processo de execução. A exibição desses avisos não dispensa a citação do devedor no processo de execução, não sendo possível afirmar, assim, que a sua ausência tenha causado algum prejuízo ao seu direito de ampla defesa.

4.- Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.764 - SC (2011/0089552-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILON RAMOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator o Desembargador MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI, cuja ementa ora se transcreve (fls. 120):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS (ART. 2º, IV, DA LEI 5.741/71).

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E PACTO DE HIPOTECA, PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RITO ESPECIAL DA LEI N. 5.741/71 - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL DAS CIENTIFICAÇÕES, DESDE QUE ENVIADAS AO ENDEREÇO CONTRATUAL DOS PRESTAMISTAS (ART. 2º, IV, DA LEI N. 5.741/71) - ORIENTAÇÃO PACIFICADA NA CÂMARA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA, TODAVIA, DOS AVISOS APENAS AO CÔNJUGE VARÃO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE OS AVISOS DESTINADOS À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA MORA SEJAM REMETIDOS A AMBOS OS CÔNJUGES (ART. 2º, IV, DA LEI N. 5.471/71) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR FUNDAMENTO DIVERSO- RECURSO CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

2.- Os embargos de declaração opostos (fls. 76/79) foram rejeitados (fls. 82/85).

3.- A recorrente alega que o Tribunal de origem, ao exigir que as notificações fossem enviadas também para a esposa do mutuário, teria violado o artigo 2º, IV, da Lei 5.741/71, que não mencionaria a necessidade de os avisos serem enviados para ambos os cônjuges.

4.- Segundo sustenta, ainda estaria configurada divergência jurisprudencial em relação a um julgado do TRF da 4ª Região e outro desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.764 - SC (2011/0089552-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- Trata-se, na origem, de execução hipotecária de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, proposta com fundamento na Lei 5.741/71, pela ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX contra os mutuários DILON RAMOS REIS e sua esposa, LAURA SILVA REIS.

6.- Os executados opuseram embargos à execução (fls. 01/10), alegando, basicamente: a) conexão com uma ação revisional do mesmo contrato proposta por eles; b) que estariam sendo praticados juros ilegais; c) que a dívida executada não era líquida; e d) que deveriam ser suspensos os atos de expropriação do imóvel.

7.- O Juízo de 1º Grau prolatou sentença que não chegou a enfrentar esses temas, tendo extinguido os embargos e também o processo de execução hipotecária ao argumento de que a petição inicial não teria observado o requisito do artigo 2º, IV, da Lei 5.741/71. De acordo com a sentença, a execução não poderia ter sido admitida, porque não instruída com avisos de cobrança feitos pessoalmente aos devedores.

8.- O Tribunal de origem, no julgamento da apelação interposta pela exequente, afirmou que tais notificações, de acordo com o entendimento da Jurisprudência desta Corte Superior não precisavam ser pessoais, sendo suficiente o seu recebimento no endereço do imóvel financiado, onde os mutuários executados, por força de lei do contrato, estavam obrigados a residir.

Apesar disso o Tribunal não reformou a sentença, manteve-a por outro fundamento. Entendeu que, no caso concreto, não estava satisfeita a exigência legal, porque os avisos de cobrança encaminhados haviam sido expedidos unicamente em nome do cônjuge varão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- O cerne da questão está, portanto, em saber se o aviso de cobrança remetido ao endereço do casal de mutuários devedores, mas expedido unicamente em nome do cônjuge varão, satisfaz ou não a exigência contida no artigo 2º, IV, da Lei 5.741/71.

10.- O dispositivo legal em questão estabelece:

Art . 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 158 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado contrafé, e sendo a primeira instruída com:

(...)

IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.

11.- De início, o observa é que tais avisos de cobrança, muito embora tenham sido destinados somente ao cônjuge varão, chegaram também ao conhecimento de sua esposa, alcançando, assim, a finalidade da norma.

12.- Além disso, os avisos de cobrança referidos pela norma constituem apenas uma exigência formal para o recebimento da petição inicial. A exibição desses avisos não dispensa a citação do devedor no processo de execução. Tanto assim que o artigo 3º do mesmo diploma determina, em seguida:

Art. 3º. O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.

Quanto à necessidade específica de citação de ambos os cônjuges, vale destacar, ainda:

EXECUÇÃO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA E HIPOTECARIA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. NA LINHA DE PRECEDENTE DA CORTE, NÃO VIOLA A DISCIPLINA PROCESSUAL O ACORDÃO QUE ANULA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA PELA AUSÊNCIA DA CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO.

(REsp 87.853/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 15/12/1997);

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE - NULIDADE - PERDAS E DANOS - CABIMENTO.

1. POR IMPERATIVO DE LEI, O CÔNJUGE VARÃO DEVE SER CITADO NA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PROMOVIDA CONTRA SUA ESPOSA.

(REsp 82.735/GO, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 25/08/1997).

13.- Certamente é também em função dessas peculiaridades que a jurisprudência desta Corte tem interpretado o dispositivo de forma favorável ao exequente, afirmando que, para a satisfação do pressuposto formal em questão, basta a remessa do aviso de cobrança ao domicílio do devedor, sem necessidade de comprovação de recebimento pessoal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AVISOS DE COBRANÇA. ENVIO AO ENDEREÇO DO IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE.

INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE.

1. Desnecessário que os avisos de que trata o art. 2º, IV, da Lei n. 5.741/71, sejam pessoalmente recebidos pelos próprios mutuários, sendo suficiente a entrega no domicílio indicado.

(AgRg no REsp 404.645/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 22/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ART. 2º, IV, DA LEI 5.741/71. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO IMÓVEL HIPOTECADO. VALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO SEU RECEBIMENTO PESSOAL PELO DEVEDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante o iterativo entendimento jurisprudencial deste STJ, considera-se satisfeito o requisito previsto no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, com o envio do aviso de cobrança ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir.

(AgRg no REsp 647.592/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/03/2010);

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741/71. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 199/STJ. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO. AR SEM ASSINATURA DO RECEBEDOR NEM CARIMBO DE POSTAGEM NA UNIDADE DE DESTINO.

I - Para a regularidade das notificações referidas pelo artigo 2º, IV, da Lei nº 5.471/71 e pela Súmula 199/STJ, não é necessário que os Avisos de Recebimento (AR) respectivos sejam assinados pelo destinatário, sendo suficiente que eles sejam efetivamente entregues no endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir.

(REsp 1102572/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009).

14.- Parece assim, que a solução da presente controvérsia não pode passar ao largo dessas considerações.

15.- Da mesma forma, é preciso ter presente que, no direito processual civil vige, como princípio vetor, quando se trata de invalidades, o aforisma segundo o qual o qual elas não podem declaradas sem que tenham originado algum prejuízo (*pas de nullités sans grief*). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 891.137/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 29.4.08);

PROCESSUAL CIVIL. ART. 17 DA LEI 1.533/51. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10 DA LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FASE RECURSAL (CPC, ART. 82, III). PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 696339/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/05).

Assim, se o aviso de cobrança, conforme assinalado, não substitui a citação do devedor e, por conseguinte a necessidade de citação do cônjuge e sendo certo que este, uma vez citado, poderá exercer amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não se vislumbra em que medida o fato de a notificação não ter sido destinada também a ele, configuraria prejuízo.

16.- Vale lembrar, aliás, que o presente processo teve origem em embargos à execução propostos por ambos os mutuários, o que demonstra que a mutuária devedora não foi alijada de seu direito de ampla defesa.

17.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau de Jurisdição a fim de que, superada a questão do pressuposto formal de constituição e desenvolvimento do processo, se prossiga no julgamento da causa, como se entender de direito.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089552-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.764 / SC

Números Origem: 20070500927 20070500927000100 38010054755 38010136670

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DILON RAMOS REIS E OUTRO

ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.